

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI ofertou uma marca e modelo de bebedouro que não foi comprovada a APROVAÇÃO PELO INMETRO, conforme exigência contida na especificação técnica do objeto. Devendo assim, ter sua proposta de preços Recusada para os itens 3 e 4. Conforme o Edital, no item 8.1.6. As propostas de preços e documentos de habilitação registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos; Att,

Fechar

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO:

AO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação ÔMEGA/SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:594/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº0029.288902/2021-82

Objeto: Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Bebedouros, a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação.

REF.: ITEM 4.

A licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI anexou nos seus documentos de habilitação, um Atestado de Capacidade Técnica (emitido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli) com a firma reconhecida em cartório competente com apenas metade do selo e metade do carimbo visíveis.

Sendo que o referido atestado, ainda foi autenticado digitalmente por um Cartório de João Pessoa/PB, causando certa estranheza não ser em algum Cartório na sede da empresa em Cacoal/RO ou em outro Cartório do estado de Rondônia.

Devendo assim, ser realizada uma diligência no Atestado apresentado e caso não comprove através do selo e carimbo completos, ser inabilitada no certame.

Conforme dispõe o próprio edital, no Item:

23.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Vale ressaltar que no edital se exige no item:

13.7.4. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

Sendo que no edital, diz nos itens:

13.8.2. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRASNET TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA.

13.9. A documentação de habilitação enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

13.13. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Portanto, caso não se comprove a legalidade do referido atestado apresentado, a licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, deve ser INABILITADA no certame.

Por último, vejamos a descrição contida no TERMO DE REFERÊNCIA SEDUC/RO Nº 066/2021:

BEBEDOURO DE COLUNA, PARA GALÃO DE 20 LTS: 2 (DUAS) TORNEIRAS EM PLÁSTICO ABS, SENDO UMA PARA TEMPERATURA GELADA E OUTRA PARA TEMPERATURA NATURAL, RESERVATÓRIO EM MATERIAL POLIETILENO ATÓXICO, ACOMPANHADO COM 01(UM) GARRAFÃO DE 20 (VINTE) LITROS; RENDIMENTO MÍNIMO 2 LITROS/ HORA, TAMANHO APROXIMADO DO BEBEDOURO SEM O GARRAFÃO DE 0,90 CM DE ALTURA X 0,30 CM DE LARGURA. COR: BRANCO OU INOX. VOLTAGEM: 127V SERÁ ACEITO BIVOLT. BAIXO CONSUMO DE ENERGIA, APROVADO PELO INMETRO. COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES.

Destacamos que o mesmo atestado já citado acima, não possui em seu conteúdo: Bebedouro de coluna, para garrafão de 20 litros: objeto do Pregão Eletrônico Nº.594/2021/ÔMEGA /SUPEL/RO.

Então, chegamos à conclusão que o objeto referente ao item 4, não está contido ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli.

Mais um motivo para não ser habilitada no Certame Licitatório.

E também, ofertou uma marca e modelo de bebedouro que não foi comprovada a APROVAÇÃO PELO INMETRO, conforme exigência contida na especificação técnica do objeto. Devendo assim, ter sua proposta de preços Recusada para os itens 3 e 4.

Conforme o Edital, no item 8.1.6. As propostas de preços e documentos de habilitação registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

Dessa forma, como demonstramos nos fatos, a licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, deve ter sua proposta RECUSADA e ser INABILITADA no certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI.

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 594/2021/SUPEL/ÔMEGA/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.288902/2021-82 /SEDUC/SEI.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Bebedouros, a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento.

Recorrente: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI (CNPJ: 05.587.568/0001-74)

Recorrida: CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI (41.947.390/0001-99)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 035/CI/SUPEL/2021 publicada no DOE do dia 31 de março de 2021 e Portaria nº 45/CI/SUPEL/2021 publicada no DOE no dia 28 de abril de 2021, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a habilitação da licitante, alegando que o veículo apresentado não atende as especificações do Termo de Referência, vejamos:

“A licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI anexou para os itens 3 e 4, um Atestado de Capacidade Técnica com a firma reconhecida em cartório competente com apenas metade do selo e metade do carimbo. Sendo que o referido atestado, ainda foi autenticado digitalmente por um Cartório de João Pessoa/PB, causando certa estranheza não ser em RO. Devendo assim, ser realizada uma diligência no Atestado apresentado e caso não comprove através do selo completo, ser Inabilitada no certame. Item 23.3 do edital.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

(...)

A licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI anexou nos seus documentos de habilitação, um Atestado de Capacidade Técnica (emitido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli) com a firma reconhecida em cartório competente com apenas metade do selo e metade do carimbo visíveis.

Sendo que o referido atestado, ainda foi autenticado digitalmente por um Cartório de João Pessoa/PB, causando certa estranheza não ser em algum Cartório na sede da empresa em Cacoal/RO ou em outro Cartório do estado de Rondônia.

Devendo assim, ser realizada uma diligência no Atestado apresentado e caso não comprove através do selo e carimbo completos, ser inabilitada no certame.

(...)

Vale ressaltar que no edital se exige no item:

13.7.4. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

(...)

Portanto, caso não se comprove a legalidade do referido atestado apresentado, a licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, deve ser INABILITADA no certame.

Por último, vejamos a descrição contida no TERMO DE REFERÊNCIA SEDUC/RO Nº 066/2021:

BEBEDOURO DE COLUNA, PARA GALÃO DE 20 LTS:

(...)

Destacamos que o mesmo atestado já citado acima, não possui em seu conteúdo: Bebedouro de coluna, para garrafão de 20 litros: objeto do Pregão Eletrônico N.º 594/2021/ÔMEGA /SUPEL/RO.

Então, chegamos à conclusão que o objeto referente ao item 3, não está contido ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli.

(...)"

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

V. DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 594/2021 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 01 de outubro de 2021, tendo como objeto "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Bebedouros, a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e

Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação (...)

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da recorrente em razão da habilitação da recorrida no certame, no caso a licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI.

Em sua peça recursal, a recorrente indaga acerca do Atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida para habilitação no certame:

“(...) anexou nos seus documentos de habilitação, um Atestado de Capacidade Técnica (emitido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli) com a firma reconhecida em cartório competente com apenas metade do selo e metade do carimbo visíveis. Sendo que o referido atestado, ainda foi autenticado digitalmente por um Cartório de João Pessoa/PB, causando certa estranheza não ser em algum Cartório na sede da empresa em Cacoal/RO ou em outro Cartório do estado de Rondônia.”

(...)”

Relata ainda a exigência do Edital quanto ao cumprimento do item 13.7.4, afirmando que *“Devendo assim, ser realizada uma diligência no Atestado apresentado e caso não comprove através do selo e carimbo completos, ser inabilitada no certame.”*

Traz que o Atestado apresentado pela Recorrida não possui em seu conteúdo o objeto dos itens 3 e 4 (Bebedouro de coluna, para garrafão de 20 litros), alegando: *“Então, chegamos à conclusão que o objeto referente ao item 3, não está contido ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli.”*

Pois bem, de fato a licitante recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli. Conforme SEI ID 0021349336, tal documento apresenta reconhecimento de firma no 2º Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal – RO, porém apresenta parte do selo “cortado” e metade do carimbo. O referido atestado também foi digitalmente autenticado pelo Cartório Azevêdo Bastos de João Pessoa/PB.

A Recorrente diz que causou *“certa estranheza”* do Atestado apresentado não ter tido reconhecimento em algum Cartório da comarca da sede da empresa ou em outro Cartório do estado de Rondônia. Ocorre que tal documento possui autenticação digital, sendo VÁLIDA, podendo ser consultado no site do cartório eminente a qualquer momento, o que foi confirmado por esta Pregoeira.

Além do atestado ter sido reconhecido de forma digital, a licitante recorrida enviou junto com seus documentos de habilitação a Nota Fiscal eletrônica Nº 000.000.001, a qual foi devidamente consultada sua autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal, ato realizado por esta Pregoeira, conforme SEI ID 0021349336.

Quanto a exigência da qualificação técnica - atestado de capacidade técnica - o Edital rege:

“13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

(...)

13.7.4. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

a) Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 (Cadastrados no COMPRASNET)Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados,

contemplem que a licitante forneceu material permanente, condizentes com os itens que apresentar proposta.

b) Para os itens 1, 5, 6 e 7 (Cadastrados no COMPRASNET) Entende-se por pertinente em quantidades o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, demonstrem que a licitante forneceu quaisquer dos itens relacionados no subitem 3.3. do (Termo de Referência – ANEXO I), na quantidade correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo previsto para cada item, ou do somatório destes, quando se tratar de proposta para mais de um item, considerando que este guardam similaridade entre si.”

O Edital, no subitem 13.7.4., reforça que a ausência de reconhecimento de firma do emitente em cartório competente *“não ensinará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento”*. A veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado para fins de habilitação neste certame e que foi expedido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli em favor da Recorrida foi devidamente validado através da Nota fiscal apresentada.

A alínea “a” do subitem 13.7.4, exige para os itens 3 e 4, a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, ou seja, contemplem que a licitante forneceu material permanente condizentes com o objeto, no caso Bebedouro de coluna para garrafão de 20 litros.

A comprovação de capacidade técnica deverá ser de itens harmônicos, no atestado apresentado constam os seguintes objetos compatíveis: AR CONDICIONADO 12000 SPLIT, BEBEDOURO IND 100 L 127 VC/FILTRO e REFRIGERADOR 1P 261 L. Assim, atendendo de forma satisfatória na materialidade exigida em Edital, cumprindo os requisitos de compatibilidade em característica.

Diante de todo exposto, esta Pregoeira entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, não sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório, aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 14 de outubro 2021.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 14/10/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021349778** e o código CRC **96E13FF5**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC

Parecer nº 356/2021/PGE-SEDUC

Referência: Processo administrativo nº 0029.288902/2021-82 - Pregão Eletrônico n. 594/2021/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: Bebedouros, a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento.

Menor Preço Por Item - VALOR: R\$ 5.813.272,64 (cinco milhões, oitocentos e treze mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. BALANÇO DE ABERTURA VÁLIDOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADAS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

1. **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.
2. Não houve apresentação de contrarrazões pela licitante **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI**.
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 594/2021/SUPEL/RO**.

2. **II. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. **III. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI (0021349251)**

"(...)

A licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI anexou nos seus documentos de habilitação, um Atestado de Capacidade Técnica (emitido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli) com a firma

reconhecida em cartório competente com apenas metade do selo e metade do carimbo visíveis.

Sendo que o referido atestado, ainda foi autenticado digitalmente por um Cartório de João Pessoa/PB, causando certa estranheza não ser em algum Cartório na sede da empresa em Cacoal/RO ou em outro Cartório do estado de Rondônia.

Devendo assim, ser realizada uma diligência no Atestado apresentado e caso não comprove através do selo e carimbo completos, ser inabilitada no certame.

(...)

Vale ressaltar que no edital se exige no item:

13.7.4. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

(...)

Portanto, caso não se comprove a legalidade do referido atestado apresentado, a licitante CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, deve ser INABILITADA no certame.

Por último, vejamos a descrição contida no TERMO DE REFERÊNCIA SEDUC/RO Nº 066/2021:

BEBEDOURO DE COLUNA, PARA GALÃO DE 20 LTS:

(...)

Destacamos que o mesmo atestado já citado acima, não possui em seu conteúdo: Bebedouro de coluna, para garrafão de 20 litros: objeto do Pregão Eletrônico N.º.594/2021/ÔMEGA /SUPEL/RO.

Então, chegamos à conclusão que o objeto referente ao item 3, não está contido ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Gestão Serviços Contábeis Eireli.

(...)"

6. Pugna a recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI** pela inabilitação da Recorrida **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI**, do certame.

4. **IV. DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI**

7. A licitante Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

5. **V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA (0021349778)**

8. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, mantendo a Recorrida (**CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI**) habilitada neste certame;

6. **VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

9. Inicialmente, cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

10. Por essa razão, o objetivo da Administração, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

11. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já

executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

12. Pois bem.

13. A irresignação da empresa **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, ora recorrente, em razão do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI**, para os itens 3 e 4, pelas razões expostas quanto a firma reconhecida em cartório competente com apenas metade do selo e metade do carimbo, e pelo fato da sua autenticação digital ser de João Pessoa/PB.

14. Em análise das cláusulas contidas no edital do pregão eletrônico nº 594/2021/SUPEL/RO, observa-se que foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovar que a licitante já forneceu ou executou serviços compatíveis e de natureza semelhante em características ao objeto licitado. Vejamos:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

13.7.3. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

13.7.4. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

a) Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 (Cadastrados no COMPRASNET) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu material permanente, condizentes com os itens que apresentar proposta.

b) Para os itens 1, 5, 6 e 7 (Cadastrados no COMPRASNET) Entende-se por pertinente em quantidades o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, demonstrem que a licitante forneceu quaisquer dos itens relacionados no subitem 3.3. do (Termo de Referência – ANEXO I), na quantidade correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo previsto para cada item, ou do somatório destes, quando se tratar de proposta para mais de um item, considerando que este guardam similaridade entre si.

15. Desse modo, o edital é expresso em exigir a comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

16. No mais, o art. 30 indicou que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

17. Tem-se que o objeto licitado é a BEBEDOURO DE COLUNA, PARA GALÃO DE 20 LTS e BEBEDOURO INDUSTRIAL 200 LTS/H. Outrossim, a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, apresentou atestado de capacidade técnica com o item: BEBEDOURO IND 100 L 127 VC/FILTRO e REFRIGERADOR 1P 261 L.

18. Assim, resta evidenciado que o § 3 do art. 30 da Lei 8.666/93 preceitua que devem ser admitidos certidões ou atestados que comprovem serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior. Nessa linha de raciocínio, se faz aferir que o objeto da licitação e do atestado apresentado são similares.

19. Nesse sentido, importa colacionar entendimento do TCU acerca da possibilidade da comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Vejamos:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

20. Além jurisprudência, vamos ver a opinião de Marçal Justen Filho sobre esse assunto:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993

21. Noutro giro, quanto o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, o art. 43, §3º, dispõe que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

22. Destaca-se que a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

23. Vejamos o que diz o TCU:

"as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3º art. 43 da Lei nº 8.666/93, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário". Acórdão 1924/2011 - Plenário - Relator: Raimundo Carreito

24. Cabe frisar que, conforme Termo SUPEL-ÔMEGA (0021349778), o atestado apresentado pela empresa possui autenticação digital válida, que foi consultado no site do cartório pela pregoeira. No mais, a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, também apresentou Nota Fiscal Eletrônica, a qual foi devidamente consultada sua autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal, ato realizado pela Pregoeira.

25. Por fim, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e **basear-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

7. VII – DA CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, a qual negou provimento aos recursos apresentados pelas recorrentes.**

27. O presente parecer apenas terá validade após o aprova por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Leonardo Falcão Ribeiro

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 21/10/2021, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021413324** e o código CRC **2145C13C**.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 99/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação Ômega

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 594/2021/SUPEL/ÔMEGA/RO
PROCESSO: 0029.288902/2021-82
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0021349778) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id's. Sei! 0021413324 e 0021583913), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso manifestada pela licitante **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, mantendo a decisão de habilitação da empresa **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/Ômega.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 27/10/2021, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021645925** e o código CRC **D31ECA0E**.